



PROJETO DE LEI Nº 33/2012

Data: 02 de agosto de 2012.

SÚMULA: Altera os Artigos 139, 140, 141, 142, 143, 144, 144 - A, 145, 149, 150 e 151, da Lei n.º 1823/2005, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os artigos 139, 140, 141, 142, 143, 144, 144-A, 145, 149, 150 e 151, da Lei n.º 1823/2005, de 08 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 139 – O responsável por animais deverá mantê-los dentro de sua propriedade, sendo proibido o trânsito de animais em vias e em logradouros públicos sem a sua presença.

Art. 140 – O responsável por animais deverá mantê-los em alojamentos com condições adequadas de higiene, bem como:

§ 1º - Cuidar da sua alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º - Realizar a limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos, em propriedade particular e/ou qualquer logradouro público.

§ 3º - Realizar o tratamento de animais doentes.



§ 4º- Em caso de óbito do animal, destinar adequadamente a carcaça.

§ 5º- Em caso de óbito do responsável dos animais, a destinação destes é de inteira responsabilidade dos familiares e/ou herdeiros.

§ 6º- Em caso de animais abandonados em terrenos e casas desocupadas, estes são de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 141 – O responsável de animal agressor deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados, pelo período de dez dias, em sua propriedade ou em local autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º - Em caso de óbito do animal, a autoridade sanitária deverá ser notificada de imediato a fim de providenciar o envio de material para análise laboratorial para raiva, de forma gratuita.

Art.142- Fica proibida a criação e o alojamento, em propriedade particular, de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou causem risco à saúde e à segurança da comunidade.

§ 1º - Ressalvada a obtenção de licença fica proibida:

I – A criação de ungulados dentro do perímetro urbano do Município.

II – A criação de abelhas dentro do perímetro urbano do Município.

III – A criação de aves dentro do perímetro urbano do Município.

IV - A criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar licença provisória, por período de até um ano, passível de renovação, para a criação dos animais mencionados neste artigo, desde que verificadas as condições sanitárias e ambientais adequadas.



Art. 143 - Os criatórios comerciais e os estabelecimentos de comercialização de animais vivos só poderão funcionar mediante autorização do Poder Executivo, após verificação da presença dos requisitos legais para expedição de alvará e licença sanitária, com validade não superior a um ano.

§ 1º - O comércio e a participação de animais em eventos e feiras de comércio e adoção, será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 144 – É proibido praticar ou permitir, ainda que por omissão, a prática de maus-tratos ou atos de crueldade contra animais, tais como:

I - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem; assim como fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

II – manter ou transportar animais em locais ou veículos impróprios;

III - manter animais em espaço que lhes impeça a movimentação ou o descanso;

IV – manter animais em local sem abrigo ou no qual fiquem privados de ar e luz solar, assim como impossibilitados de executar comportamentos naturais próprios da espécie.

V- manter animais privados de água fresca e alimentação em quantidade e qualidade adequada a espécie e porte do animal.

VI - deixar de prestar aos animais assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

VII - abandonar ou soltar animais em logradouro público ou propriedade particular;

VIII- utilizar animais em confrontos ou lutas da mesma espécie ou entre espécies diferentes.

IX – agredir física ou psicologicamente os animais, ou abusá-los sexualmente, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência.



X – sacrificar animais com métodos não humanitários ou provocar morte por envenenamento.

XI – eliminar cães e gatos como método de controle populacional de animais.

XII – Outras práticas que possam ser constatadas como maus-tratos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único – É vedado ao responsável impedir ou dificultar, por qualquer meio, o acesso da autoridade sanitária às dependências de alojamento de seus animais, para fiscalizar condições de higiene, alimentação, saúde e bem-estar, bem como para averiguar suspeitas de maus-tratos e doenças.

Art. 144-A – A destinação dos animais à adoção, quando não mais desejados por seus responsáveis, é de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 145 – A não observância das disposições deste capítulo caracteriza infração administrativa, ficando o infrator sujeito a multa a ser fixada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas na lei e em legislação específica.

§ 1º - – As disposições deste capítulo poderão ser objeto de regulamentação específica pelo chefe do Poder Executivo.

(...)

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE, PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DE FAUNA SINANTRÓPICA, VETORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS.

Art. 149 – É vedado propiciar alimentação, instalação e condições de proliferação de espécies da fauna sinantrópica, vetores e animais peçonhentos.



Art. 150 – Na hipótese de ser verificada a existência de focos de insetos nocivos, o proprietário, detentor ou possuidor do terreno será notificado para proceder a erradicação e/ou controle no prazo de dez dias.

§ 1º – Na hipótese de ser verificada a existência de focos de *Aedes aegypti*, o prazo referido no *caput* será reduzido para cinco dias, sendo obrigatória a erradicação.

Art. 151 – Se, no prazo fixado, não for procedida a extinção do foco de insetos nocivos, o Município se encarregará de fazê-lo, respondendo o proprietário, detentor ou possuidor pelas despesas, acrescidas de taxa de administração de 10%, ficando sujeito, ainda, a multa a ser fixada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 02 de agosto de 2012.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

218/12
JS.

06/08/12